# REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

## INTRODUÇÃO

**1.1** A **CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE JOINVILLE**, designada abreviadamente CMAJ, tem por objeto a administração de procedimentos arbitrais e outras formas extrajudiciais de solução de controvérsias na esfera privada e pública (Administração Direta e Administração Indireta). Sua atuação institucional não envolve qualquer ato jurisdicional, cuja competência é exclusiva do(s) árbitro(s) nomeado(s) nos termos deste Regulamento.

**1.2** O Regulamento de Arbitragem da CMAJ, abreviadamente "Regulamento", aplicar-se-á sempre que a Tribunal Arbitral estipular a adoção das regras de Arbitragem da CMAJ.

**1.3** Salvo disposição em contrário será aplicado o Regulamento em vigor na data da Solicitação de Arbitragem.

**1.4** Para os efeitos deste Regulamento:

**a)** a expressão Tribunal Arbitral será utilizada para designar indiferentemente árbitro único ou tribunal arbitral (três ou mais árbitros), serão sempre em números ímpares;
**b)** os termos Requerentes e Requerido aplicam-se indiferentemente a um ou mais Requerentes ou Requeridos.

**1.5** Nos casos de Ação Judicial com pedido de Anulação ou Nulidade de Sentença Arbitral, fica exposto, a ilegitimidade da CMAJ enquanto parte para responder a demanda. A Sentença é de responsabilidade exclusiva do árbitro.

## DAS NOTIFICAÇÕES, MANIFESTAÇÕES E PRAZOS

**2.1** Todas as peças procedimentais e documentos apresentados pelas partes devem ser entregues à Secretaria Geral da CMAJ em número suficiente de vias para serem encaminhadas aos árbitros e às demais partes, devendo as cópias dos originais ficarem arquivadas nos autos do Procedimento Arbitral.

**2.1.1** Documentos entregues pelas partes à CMAJ, são de inteira responsabilidade das mesmas, inclusive endereços residenciais ou de e-mails.

**2.2** A Secretaria Geral da CMAJ disponibilizará as partes, por meio de comunicação eletrônica (informados pelas mesmas durante Sessão), cópias das manifestações das partes e as decisões proferidas, não sendo necessário, o envio das mesmas por AR ou outro meio físico.

**2.3** Os prazos regimentais e aqueles fixados pelo Tribunal Arbitral terão início no dia útil subsequente à data de entrega da intimação enviada pela Secretaria Geral da CMAJ. Os prazos não são contínuos, salvo casos específicos, conforme Tabela de Prazos em anexo.

**2.4** Todas as notificações serão consideradas devidamente realizadas desde que tenham sido entregues no endereço indicado no Pedido de Instituição de Arbitragem ou enviadas ao endereço eletrônico informado pela respectiva parte em Sessão Arbitral ou em Pedido de Instituição.

**2.5** As partes, com anuência do Tribunal Arbitral, poderão modificar os prazos previstos neste Regulamento.

**2.6** Serão válidas as Notificações feitas via o aplicativo Whatsapp ou outros aplicativos de mensagem instantânea.

**DA SOLICITAÇÃO DE ARBITRAGEM**

**3.1** Aquele que deseja dirimir conflitos relativo a direitos patrimoniais disponíveis sob a administração da CMAJ deve comunicar sua intenção à Secretaria Geral desta entidade, indicando:

**a)** nome, endereço e qualificação completa das partes envolvidas e de seu advogado, se houver;

**b)** breve síntese do objeto do conflito;

**c)** súmula das pretensões;

**d)** valor estimado da demanda;

**e)** Comunicação feita via eletrônica acompanhada por procuração extrajudicial ou ad judicia, esta, deverá conter assinatura ou assinatura eletrônica, quando houver;

**f)** Comunicação feita via eletrônica acompanhada por procuração extra judicia;

**g)** endereço de e-mail atualizado cm o qual deva ser comunicado.

**3.2** Ao requerer a instituição do Procedimento Arbitral, o Requerente deverá efetuar o pagamento das Custas Procedimentais (Taxa de Pedido de Instituição e Honorários Arbitrais).

**3.3** Caso os requisitos dos artigos 2.1, 3.1, 3.2 não sejam cumpridos, a Secretaria Geral estabelecerá prazo para o cumprimento. Não havendo cumprimento das exigências dentro do prazo concedido, a Arbitragem será arquivada, sem prejuízo de nova solicitação.

**3.3.1** Nos casos de Arquivamento, o valor a ser reembolsado, será apenas dos Honorários Arbitrais.

**3.4** A Secretaria da CMAJ disponibilizará por meio eletrônico, cópia da Solicitação de Arbitragem e de seus anexos e a relação dos nomes que integram sua Lista de Árbitros as partes, para quê, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contado de seu recebimento, manifestar-se sobre a solicitação de instituição da Arbitragem e eventual interesse em reconvir.

**3.5** Se o Requerido não for encontrado, o Requerente deverá fornecer novo endereço à Secretaria da CMAJ ou promover a notificação judicial do Requerido a respeito do Procedimento Arbitral no prazo de 5 dias corridos.

**3.5.1** A notificação poderá ser feita pela CMAJ através do Oficial de Procedimentos (observar tabela de preços no site).

**3.6** Havendo interesse em reconvir, a manifestação do Requerido deverá conter também:

**a)** breve síntese dos fatos que deram origem à reconvenção;

**b)** súmula das pretensões;

**c)** valor estimado da demanda reconvencional;

**d)** contato telefônico e endereço de e-mail com o qual se possa contatá-lo.

**3.7** Quando uma parte apresentar Solicitação de Arbitragem com respeito à relação jurídica que seja objeto de Procedimento Arbitral instaurado entre as mesmas partes ou, ainda, quando for comum, entre as demandas, o objeto ou a causa de pedir, competirá ao Tribunal Arbitral da Arbitragem já instituída, decidir acerca de eventual conexão e continência entre as demandas.

**3.8** Cabem à Diretoria da CMAJ decidir, antes de constituído o Tribunal Arbitral, as questões relacionadas à existência, validade, eficácia e escopo do Tribunal Arbitral, bem como sobre conexão e continência de demandas. O Tribunal Arbitral, depois de constituído, possui total juízo de admissibilidade, decidindo sobre sua jurisdição, confirmando ou modificando a decisão da Diretoria, desde quê, a decisão esteja conforme a política interna da Câmara.

**3.8.1** Endente-se por Diretoria da CMAJ: Presidente, Vice-Presidente, Diretores: Jurídico, Financeiro e Administrativo.

**3.9** Se, mediante a celebração de Tribunal Arbitral válida, uma das partes se recusar em participar da Arbitragem ou não comparecer, nem se fazer representar, esta deverá prosseguir, através do Termo Substitutivo, que será enviado às partes, não impedindo que o Tribunal Arbitral profira a Sentença, devendo a parte ausente ser comunicada de todos os Atos do Procedimento (via Carta Registrada ou e-mail), ficando aberta a possibilidade para que intervenha, recebendo o Procedimento no estado em que se encontrar. Caso a parte altere seu endereço sem comunicar à Secretaria da CMAJ, esta suspenderá o envio de notificações até que a parte informe seu novo endereço pelos meios de comunicação, permitidos neste Regulamento Arbitral.

**3.10** Recebido ou entregue via correio o Termo Substitutivo, ambas as partes, têm o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentarem Declaração.

**DOS ÁRBITROS**

**4.1** Poderão ser nomeados árbitros tanto os integrantes da Lista de Árbitros da CMAJ como outros que dela não façam parte, desde que sejam pessoas capazes, de confiança das partes e aprovados antecipadamente pela CMAJ, devendo o presidente do Tribunal Arbitral sempre ser escolhido entre os nomes que integram a Lista de Árbitros fornecido pela CMAJ.

**4.1.1** Em casos em que o Tribunal Arbitral esteja composto por dois árbitros, a indicação do terceiro será responsabilidade do Relator do Tribunal Arbitral.

**4.2** A(s) pessoa(s) nomeada(s) para atuar como árbitro(s) ou perito(s) subscreverá(ão) termo declarando, sob as penas da lei, não estar (em) incurso(s) nas hipóteses de impedimento ou suspeição, devendo informar qualquer circunstância que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade ou independência, em relação às partes ou à controvérsia submetida à sua apreciação, bem como declarar por escrito que possui (em) a competência técnica e a disponibilidade necessária para conduzir a Arbitragem, comprometendo-se também com o dever de sigilo previsto neste regulamento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contínuos.

**4.3** Deverá o árbitro assinar Termo de Compromisso, Responsabilidade e Sigilo junto a Câmara.

**DA NOMEAÇÃO DO ÁRBITRO**

**5.1** As partes poderão indicar em igualdade de condições, árbitro(s) no caso de composição de Tribunal Arbitral. Neste caso, sempre em números ímpares, sendo que o terceiro será sempre prerrogativa da CMAJ indicá-lo.

**5.2** Quando as partes não houverem definido, no Tribunal Arbitral, o número de árbitros que atuarão no Procedimento Arbitral ou não chegarem a consenso a este respeito, caberá à Diretoria da CMAJ definir se haverá nomeação de árbitro único ou de três árbitros.

**5.3** Uma vez indicado(s) o(s) árbitro(s), a Secretaria Geral da CMAJ solicitará a este(s) que se manifeste(m) nos termos do item 4.2.

**5.4** Se algum árbitro nomeado vier a falecer, for declarado impedido ou suspeito ou ficar impossibilitado para o exercício da função, o substituto será nomeado na forma e prazo aplicáveis à nomeação do árbitro a ser substituído, onde, a escolha do novo árbitro, será de responsabilidade da Câmara com o aval das partes.

**5.5** Quando mais de uma parte for Requerente ou Requerida e a controvérsia for submetida a três árbitros, o Requerente ou os múltiplos Requerentes deverão indicar um árbitro, enquanto o Requerido ou os múltiplos Requeridos deverão indicar outro árbitro.

**5.6** Na ausência de consenso para a indicação de árbitro pelos múltiplos Requerentes ou pelos múltiplos Requeridos, no prazo fixado neste Regulamento, a Diretoria da CMAJ nomeará os integrantes do Tribunal Arbitral, indicando quem exercerá a presidência.

**DO TERMO DE ARBITRAGEM**

**6.1** Após a nomeação do(s) árbitro(s), a Secretaria Geral da CMAJ elaborará a minuta do Termo de Arbitragem (expedido durante a Sessão Arbitral) no qual conterá:

**a)** nome, profissão, estado civil e domicílio das partes e de seus advogados, se houver;

**b)** nome, profissão do (s) árbitro(s) indicado(s) pelas partes;

**c)** a matéria que será objeto da Arbitragem e súmula das pretensões;

**d)** local onde será proferida a Sentença Arbitral;

**e)** a autorização para que o (s) árbitro(s) julgue(m) por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

**f)** o idioma em que será conduzido o Procedimento Arbitral;

**g)** a determinação da forma de pagamento dos honorários do (s) árbitro (s) e da Taxa de Pedido de Instituição, bem como a declaração de responsabilidade pelo respectivo pagamento e pelas despesas da Arbitragem;

**h)** a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

**i)** endereço eletrônico, número telefônico e cópia de documento de identificação com foto das partes.

**6.2** A Arbitragem será considerada instituída e iniciada a jurisdição arbitral com a aceitação formal do (s) árbitro(s).

**DOS PROCURADORES**

**7.1** As partes poderão se fazer representar por advogados munidos de poderes necessários para agir em nome do representado em todos os atos relativos ao Procedimento Arbitral.

**7.2** A parte que eleger procurador em seu nome, deverá apresentar Procuração, juntamente com cópia de documento de identificação com foto, até a Sessão Arbitral, a qual participará.

**7.3** Todas as comunicações dos atos procedimentais serão feitas à parte, ou, se houver procurador por ela nomeado, exclusivamente a este, por carta, fac-símile, telegrama, correio eletrônico ou qualquer outra

forma de comunicação escrita ou eletrônica dirigida ao endereço fornecido pela(s) parte(s) à Secretaria Geral, não sendo admitida comunicação por telefone.

**DO PROCEDIMENTO**

**8.1** Na Sessão de assinatura do Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral promoverá inicialmente tentativa de Conciliação ou Mediação das partes.

**8.2** Frustradas a Conciliação ou Mediação, o Requerente e o Requerido, se houverem manifestado interesse em reconvir, disporá do prazo comum de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do Termo de Sessão Arbitral, para que apresente as provas que pretendem produzir.

**8.3** Se o Tribunal Arbitral considerar necessária, para seu convencimento, diligência fora da sede da Arbitragem, o presidente do Tribunal Arbitral determinará dia, hora e local de realização da diligência, dando conhecimento às partes para que estas possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

**8.3.1** Na solicitação de Diligência, a parte que solicitar, deverá arcar com as custas no valor indicado na site da CMAJ. A Diligência só será efetivada após comprovação de pagamento.

**8.4** Caberão ao Tribunal Arbitral decidir sobre a necessidade de Prova Pericial para a Instrução da Arbitragem. Nessa hipótese, o Tribunal Arbitral decidirá sobre a apresentação de quesitos, a nomeação de perito, o pagamento dos honorários periciais, admissão de assistentes técnicos, apresentação do laudo pericial e de seus esclarecimentos, sendo todos estes procedimentos, responsabilidade das partes, os quais deverão ser aprovados ou retificados em Sessão Arbitral.

**8.4.1** Nos casos de cancelamento da perícia, o valor a ser ressarcido pela CMAJ, terá a dedução de 50% do valor do Pedido de Instituição vigente, justificado pela movimentação da Cmaj e do profissional perito.

**8.5** Em relação ao perito, aplicar-se-á, o disposto nos item 4.2 deste Regulamento, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir sobre eventual impugnação do perito.

**8.6** Caso entenda necessária Sessão de Instrução, o Tribunal Arbitral designará dia, hora e local para sua realização.

**8.7** A Sessão será instaurada pelo Presidente do Tribunal Arbitral, com a presença dos demais árbitros e do Secretário do Procedimento se houver.

**8.7.1** O árbitro poderá também atuar como secretário nos casos que houver mais de um árbitro.

**8.8** Instaurada a Sessão, serão produzidas as provas orais, iniciando-se pelos esclarecimentos do perito, se for o caso, seguindo-se pelo Depoimento Pessoal das partes e, logo após, pela Inquirição de Testemunhas arroladas.

**8.9** Recusando-se qualquer testemunha, a comparecer à Sessão ou escusando-se de depor sem motivo legal, poderá o árbitro ou relator do Tribunal Arbitral, a pedido de qualquer das partes ou de ofício, requerer à autoridade judiciária as medidas adequadas para a tomada do depoimento da testemunha faltosa.

**8.9.1** Será de encargo da parte interessada ou beneficiada pela Medida Adequada, as custas, junto ao Poder Judiciário

**8.10** O Secretário do Procedimento providenciará, a pedido de qualquer das partes, cópia dos depoimentos tomados em Sessão, bem como serviços de intérpretes ou tradutores, cabendo à parte que o solicitar arcar com os respectivos custos que deverão ser adiantados à CMAJ.

**8.11** As Sessões serão realizadas ainda que qualquer das partes, regularmente intimada, a elas não comparecer.

**8.12** O adiamento da Sessão somente será concedido por motivo relevante, a critério do Presidente do Tribunal Arbitral, o qual designará, de imediato, nova data para sua realização.

**8.12.** O adiamento da Sessão deve ser solicitado, via documento escrito pelas formas de comunicação permitida.

**8.13** Concluída a produção das provas, as partes disporão do prazo comum de até 10 (dez) dias úteis para apresentarem suas Alegações Finais, se outro não for fixado pelo Tribunal Arbitral.

**8.14** Percebida a possibilidade de nulidade de ato realizado no Procedimento Arbitral, deverá ser alegada até a primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar ou por comunicação formal no 1º dia útil após o conhecimento da possível nulidade.

**8.15** Objetivando o bom andamento das sessões, não será permitido o uso de celulares durante seu curso. Desta forma, antes de iniciar a Sessão, todos os presentes deverão desligar os celulares e outros aparelhos eletrônicos de comunicação.

## DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA, CAUTELARES, ANTECIPATÓRIAS DE MÉRITO

**9.1** Enquanto não instaurado o Tribunal Arbitral, as partes poderão requerer Medidas Cautelares ou Antecipatórias de Mérito à autoridade judicial competente até a aceitação do árbitro(s). Neste caso, a parte deverá, imediatamente, dar ciência do pedido à CMAJ.

**9.2** O Tribunal Arbitral, mediante requerimento de qualquer das partes ou quando julgar apropriado, poderá, por decisão devidamente fundamentada, determinar Medidas de Urgência, Cautelares ou Antecipatórias de Mérito, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do Pedido.

**9.2.1** Instaurada a Arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a Medida de Urgência ou Cautelar concedida pelo Poder Judiciário, conforme art. 22 da Lei nº 9.307/96.

**9.2.2** Estando já instituída a Arbitragem, a Medida de Urgência ou Cautelar será requerida diretamente aos árbitros.

**9.3** Na hipótese de não cumprimento de qualquer determinação do Tribunal Arbitral e havendo necessidade de medida coercitiva, o Tribunal Arbitral requererá sua execução ao órgão competente do Poder Judiciário. Ficará ao encargo do responsável que não cumpriu com as determinações do Tribunal Arbitral: os honorários advocatícios e Custas Processuais do Poder Judiciário.

**9.4** O requerimento efetuado por uma das partes a uma autoridade judicial para obter Medidas Cautelares ou Antecipatórias de Mérito, antes de constituído o Tribunal Arbitral, não será considerado renúncia à Tribunal Arbitral, tampouco excluirá a competência do Tribunal Arbitral para reapreciá-la.

## SENTENÇA ARBITRAL

**10.1** O Tribunal Arbitral proferirá Sentença no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contado do término do prazo para as Alegações Finais das partes, salvo se outro prazo for fixado pelo Tribunal Arbitral com a anuência escrita das partes.

**10.1.1** Poderá ainda o árbitro, utilizar-se do tempo estipulado por Lei (6meses), para expedir a Sentença, através de Declaração no ato da Sessão Arbitral ou por Despacho, não necessitando da anuência das partes, salvo os casos que forem convencionados entre todos (partes e Tribunal Arbitral).

**10.2** A Sentença e demais decisões serão deliberadas em conferência do Tribunal Arbitral, por maioria, cabendo um voto a cada árbitro, não havendo acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral.

**10.3** O Tribunal Arbitral poderá deliberar em qualquer lugar que julgar apropriado, sendo que a Sentença será proferida na sede da CMAJ, salvo se as partes tiverem disposto diversamente.

**10.4** A Sentença será reduzida a escrito pelo Tribunal Arbitral e será assinada por todos os árbitros.

**10.5** A Sentença Arbitral conterá:

**a)** o relatório, com o nome das partes e resumo do litígio;

**b)** os fundamentos da decisão, em que serão analisadas as questões de fato e de direito, com menção expressa, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade;

**c)** o dispositivo, em que o(s) árbitro(s) resolverá(ão) todas as questões submetidas e fixará(ão) o prazo para cumprimento, se for o caso;

**d)** a data e o lugar em que foi proferida.

**10.6** A Sentença conterá, também, a fixação das custas e despesas da Arbitragem, de conformidade com a Tabela da CMAJ, incluindo a Taxa de Pedido de Instituição e Honorários de Árbitros.

**10.7** Proferida a Sentença pelo Tribunal Arbitral e encaminhada à Secretaria Geral da CMAJ no prazo previsto no item 10.1, a Secretaria Geral encaminhará a cada uma das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, via Carta Registrada ou e-mail (fornecido pelas partes durante Sessão Arbitral). A Secretaria Geral manterá em seus arquivos cópia de inteiro teor da Sentença, junto a uma via dos autos, devidamente autenticada pelo Presidente do Tribunal Arbitral pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**10.7.1** Sentença via e-mail não será necessário acusar recebimento, uma vez que, as partes durante a Sessão Arbitral, forneceram seus respectivos endereços de e-mail.

**10.8** Na hipótese de erro material, omissão, obscuridade, dúvida ou contradição da Sentença Arbitral, as partes terão o prazo de (5) cinco dias úteis, contado da data de Recebimento da Sentença, para formular Pedidos de Esclarecimentos.

**10.9** O Tribunal Arbitral poderá proferir Sentença Parcial antes da Sentença Final da Arbitragem no prazo de 10 (dez) dias corridos.

**DA TAXA DE PEDIDO DE INSTITUIÇÃO, HONORÁRIOS DE ÁRBITRO E DEMAIS DESPESAS**

**11.1** A Diretoria da CMAJ disponibilizará a Tabela da Taxa de Pedido de Instituição e Honorários dos Árbitros (Custas Procedimentais) a ser aplicada nos Procedimentos Arbitrais.

**11.1.2 A Taxa de Pedido de Instituição e Honorários Arbitrais deverão ser pagos antecipadamente (antes da Sessão Arbitral) pelo Requerente, via depósito ou transferência, direto na conta corrente da CMAJ. Dados da conta corrente poderão ser fornecidos via e-mail.**

**11.1.3** O Requerente poderá solicitar junto ao Tribunal Arbitral o ressarcimento das Custas Procedimentais pelo Requerido, assim como, dividi-las com o mesmo. Caberá o Tribunal decidir nos casos que não houver, consenso.

**11.2** As despesas relativas a locação de equipamentos e local para a realização de Sessão, caso esta não ocorra na sede da CMAJ, bem como despesas de honorários e deslocamento de peritos, tradutores e árbitros não estão incluídas na Taxa de Pedido de Instituição, podendo a Secretaria da CMAJ, solicitar às partes, depósito caução para fazer frente a tais despesas.

**11.3** A Taxa de Pedido de Instituição e os Honorários do(s) Árbitro(s) serão fixados em cada caso pela Diretoria da CMAJ, imediatamente após a indicação dos membros do Tribunal Arbitral, de acordo com os parâmetros estabelecidos na referida Tabela. Entretanto, poderá a Diretoria, atendendo a circunstâncias excepcionais, propor honorários fora dos limites estabelecidos na Tabela, sujeitos à aceitação do(s) árbitro(s).

**11.4** Em caso de Reconvenção é devida nova Taxa de Pedido de Instituição e novos Honorários do(s) Árbitro(s), calculados em função do valor da reconvenção.

**11.5** Os honorários dos Árbitros ou Tribunal Arbitral nunca serão inferiores a 10% do valor da causa, apurados em sede de Sentença.

**11.5.1** Poderá o Tribunal Arbitral, juntamente com a Diretoria da CMAJ, fixar uma porcentagem menor nos casos considerados excepcionais.

**11.6** Caso não haja o adiantamento integral da Taxa de Pedido de Instituição e/ou dos Honorários (Custas Procedimentais) no prazo de 10 (dez) dias corridos, antes da 1ª Sessão Arbitral, a Arbitragem será suspensa, podendo ser retomada após a efetivação do referido pagamento. Na hipótese de haver Reconvenção, esse item aplicar-se-á separadamente aos pleitos do(s) Requerentes(s) e àqueles do(s) Requerido(s).

**11.7** Se, no curso da Arbitragem, verificar-se que o valor econômico de litígio informado pelas partes é inferior ao valor econômico real apurado com base nos elementos produzidos durante o Procedimento, a Secretaria Geral da CMAJ ou o(s) árbitro(s) procederão à respectiva correção, devendo as partes, se for o caso, complementar o valor inicialmente depositado a título de Taxa de Pedido de Instituição e Honorários de Árbitros, no prazo de 05 (cinco) úteis, a contar do recebimento da intimação que lhe(s) for feita.

**11.8** Na hipótese de não pagamento do referido complemento, a Arbitragem poderá ser suspensa até a regularização.

**11.9** A suspensão por não pagamento não poderá ser superior a 90 (noventa) dias contínuos, findos os quais a Arbitragem será considerada encerrada para todos os fins de direito. Os valores referentes à Taxa de Pedido de Instituição e aos Honorários de Árbitros até então pagos serão revertidos em favor da CMAJ e dos árbitros, respectivamente.

**11.10** As despesas incorridas para a prática de atos no Procedimento Arbitral serão arcadas pela parte que requerer a respectiva providência ou por ambas as partes se a providência for de iniciativa do Tribunal Arbitral ou estiver prevista neste Regulamento. A Secretaria Geral da CMAJ poderá solicitar das partes adiantamento de valor suficiente para fazer face às despesas previstas para o procedimento, em valor a ser estipulado de acordo com o caso específico, valor este que estará sujeito à prestação de contas. A responsabilidade final pelas despesas com a Arbitragem será fixada na Sentença Arbitral, nos termos do item 10.6 deste Regulamento.

**11.11** Não se cobrarão das partes qualquer valor adicional no caso de o Tribunal Arbitral ser solicitado a corrigir qualquer erro material da Sentença Arbitral, a esclarecer alguma obscuridade, dúvida ou

contradição na mesma ou, ainda, a se pronunciar sobre ponto omitido a respeito do qual deveria manifestar-se na decisão.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**12.1** O Procedimento Arbitral será rigorosamente sigiloso, sendo vedado à CMAJ, aos árbitros e às próprias partes divulgar quaisquer informações a que tenham acesso em decorrência de seu ofício ou de sua participação no procedimento, sem o consentimento de todas as partes, ressalvados os casos em que haja obrigação legal de publicidade.

**12.2** Na ausência do local da Arbitragem em Cláusula Compromissória este será o da sede da CMAJ.

**12.3** Inexistindo acordo entre as partes, o Tribunal Arbitral determinará o idioma ou os idiomas do Procedimento Arbitral, levando-se em consideração todas as circunstâncias relevantes, inclusive o idioma do contrato.

**12.4** Caberão ao Tribunal Arbitral interpretar e aplicar o presente Regulamento em tudo o que disser respeito à sua competência, a seus deveres e suas prerrogativas.

**12.5** Toda controvérsia entre os árbitros concernente à interpretação ou aplicação deste Regulamento será resolvida pelo Presidente do Tribunal Arbitral, juntamente com a Diretoria da CMAJ, cuja decisão a respeito será definitiva.

**12.6** Os casos omissos serão regidos pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e suas alterações, e pelos tratados e convenções sobre Arbitragem que tiverem aplicação no território brasileiro. À falta de estipulação em tais instrumentos, os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Tribunal Arbitral constituído ou pela Diretoria da CMAJ, caso esse ainda não tenha sido constituído.

**12.7** Procedimento Arbitral poderá ser assistido por Acadêmicos, mediante a anuência escrita (documento fornecido pela CMAJ) das partes.

**12.7.1** Será permitido no máximo 2 (dois) acadêmicos por Sessão.

**12.7.1.2** As partes assinaram um Documento de Autorização em contrapartida o Acadêmico assinará um Termo de Compromisso, Responsabilidade e Sigilo.

**12.8** Poderá a CMAJ fazer adendos no presente instrumento, conforme novas demandas sem aviso prévio.

**13.1** O presente Regulamento, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Joinville, Santa Catarina, somente poderá ser alterado por deliberação da Diretoria da CMAJ, entrando em vigor, após seu Registro.

**13.2** As sessões poderão ser gravadas pela CMAJ, à conveniência do árbitro, ou se lhe for instado, com sua aprovação. Cópias poderão ser oferecidas mediante solicitação formal à secretaria, em cujo conteúdo se aplicam as mesmas regras de sigilo deste Regulamento. O custo deste serviço será calculado e apresentado às partes para pagamentos.

**TABELA DE PRAZOS**

| ÍTENS DO REGULAMENTO | PROCEDIMENTOS | PRAZO EM DIAS | ÚTEIS | CONTÍNUOS |
|---|---|---|---|---|
| 3.4 | Cópia da Solicitação de Arbitragem | 5 | X | |
| 3.5 | Fornecimento de novo endereço | 5 | | X |
| 3.10 | Apresentação de declarações após Termo Substitutivo | 5 | X | |
| 4.2 | Manifestação do Árbitro | 5 | | X |
| 8.2 | Reconvenção | 10 | | X |
| 8.13 | Alegações Finais | 10 | X | |
| 9.2 | Medidas de Urgência, Cautelares e Antecipatória de Mérito | 10 | X | |
| 10.1 | Proferimento de Sentença | 30 | X | |
| 10.6 | Custas Procedimentais | 10 | | X Antes da 1º Sessão Arbitral |
| 10.7 | Entrega de Sentença | 5 | X | |
| 10.8 | Pedido de Esclarecimento | 5 | X | |
| 11.7 | Complemento de Valor Econômico após Recebimento da Intimação | 5 | X | |
| 11.9 | Suspensão em Prazo Máximo | 90 | | X |

Joinville, 20 de janeiro de 2018.

CMAJ – Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville/SC.

1º Tabelionato Joinville/SC

Edgar Kühn Sandri
Presidente - CMAJ

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA
GUILHERME GAYA - Tabelião
Cód.: 1159012. Reconheço a(s) assinatura(s) por AUTÊNTICA de:
(1) EDGAR KUHN SANDRI
Joinville, 28 de fevereiro de 2018. Em test. ___ da verdade.
Emolumentos: R$ 3,15 / selo: R$ 1,90 – Total: R$5,05
( ) Simone Cersia Finder / ( ) Sonia Correa Felippe - Escreventes
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal EZD47089-28TI
Sonia Correa Felippe
Escrevente